

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Gonçalves da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 20 a 24 de julho 2023, sob o tema geral “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina. Trata-se da sexta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de expressão, história das constituições brasileiras e sistema constitucional latinoamericano também foram temas marcantes do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Zulmar Antonio Fachin

Lucas Gonçalves da Silva

SISTEMA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANO?

LATIN AMERICAN CONSTITUTIONAL SYSTEM?

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

Este artigo levanta a questão da possível existência de um Sistema Constitucional Latino-Americano. Utilizou-se a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e os métodos exegetico-jurídico e dialético-dedutivo, com base na análise da doutrina e jurídico-normativa. Conclui-se que resta configurado um Sistema Constitucional Latino-Americano, caracterizado por um processo constitucional autônomo, que efetiva os preceitos constitucionais de cunho universal e numa corrente que preserva as características originais dos primeiros habitantes locais (indígenas), dos escravos africanos, que respeita as regras do meio ambiente e chancela os direitos das minorias, sendo assim imbuída de muita originalidade e inovação, mas que não pode dispensar os preceitos do constitucionalismo universal, legados pelos Sistemas Europeu e Norte-Americano, dentre vários outros, destoando deles os institutos da liberdade, igualdade, federação, do sistema presidencialista, fortalecimento da função judiciária, postulados do Direito Internacional e da existência de um mundo “sem fronteiras”, prestando grande contributo aos estudos introdutórios e ao aprofundamento da temática.

Palavras-chave: Sistema constitucional latino-americano, Processo constitucional efetivador, Origens indígenas, Originário e inovador, Caracterização

Abstract/Resumen/Résumé

This article get up the question from possible existence of one Latin American Constitutional System. It was used the technique of indirect documentation, through of bibliographic research and the exegetical-judicial and dialectical-deductive methods, based on the analysis of doctrine and legal-normative. It was concluded which remain configured a Latin American Constitutional System characterized by a autonomous constitutional process, which effective the constitutional precepts from universal nature and in a current what preserve the original features of the first locals inhabitants (indigenous), of the african slaves, what regard to the norms from the environment and stamp the minority rights, being like this imbued of much originality and innovation, but which not can to dispense the precepts of universal constitutionalism, legacies by the European and North American Systems, among several others, disagreeing from them the institutes from liberty, equality, federation, of the

¹ Analista judiciário - TJRN. Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - Universidade Potiguar - UNP. Ex-professor substituto CCJS - UFCG. Ex-professor colaborador - CERES - UFRN

presidential system, strengthening of the judicial function, postulates of international law and the existence of a world “without borders”, paying big contribution to the introductory studies at the deepening from thematic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Latin american constitutional system, Effective constitutional process, Indigenous origins, Original and innovative, Description

1 INTRODUÇÃO

Dois grandes sistemas constitucionais existem a nível mundial: o Norte-Americano e o Europeu.

O Norte-Americano surge a partir da vitória na Guerra da Independência contra a Inglaterra (1775-1783) e com a promulgação da Constituição Norte-Americana de 1787 e na Europa, em 1920, a partir da criação do Tribunal Constitucional Austríaco, idealização do genial Hans Kelsen, fulcrando-se, principalmente, no controle concentrado de constitucionalidade.

No Continente Latino-Americano, ao final da primeira metade - século XX, é criada uma nova matéria: o processo constitucional, tendo como um dos objetos resguardar a supremacia constitucional, segundo Baracho. A disciplina tem grande notoriedade na Argentina, México, Peru, Costa Rica e Brasil, espalhando-se seus institutos para diversos outros países. Através das ações e recursos processuais constitucionais específicos que a mesma chancela, há um grande contributo e aplicações práticas para a efetividade do direito constitucional.

Também surgiu há pouco tempo neste continente o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, fulcrado nas tradições dos povos indígenas, no resguardo dos direitos dos negros, na preservação do meio ambiente e a doutrina do Sumak Kawsay, cujos postulados já foram incorporados às Constituições do Equador e da Bolívia.

Diante destas últimas premissas indaga-se: pode-se falar na existência de um Sistema Constitucional Latino-Americano? Sobre os Sistemas Norte-Americano e Europeu existem inesgotáveis estudos, mas sobre um da América Latina não há praticamente nada expresso.

A efetivação deste estudo contará com a aplicação do método indutivo, por meio da pesquisa indireta, sendo realizada a revisão bibliográfica da doutrina, análise da legislação constitucional e infraconstitucional, tanto nacionais e alienígenas, no que pertine à tentativa de melhor conceituar e ao aprofundamento da temática.

2 O SISTEMA NORTE-AMERICANO

Este se constitui, talvez, no mais importante do mundo, conforme lapida MAGALHÃES (2004, p. 1):

O constitucionalismo estadunidense criou o sistema de governo presidencial, o federalismo, o controle difuso de constitucionalidade, mecanismo sofisticados de freios e contrapesos e uma Suprema Corte que protege a Constituição, sendo sua composição uma expressão do sistema controle entre os poderes separados.

A Constituição deles ainda é a de 1787, e causa profunda admiração que ainda esteja vigente no país mais desenvolvido e rico do planeta, onde há o que se tem de mais moderno em informática, cibernética, robótica, projetos de viagens espaciais, pesquisas de medicamentos, dentre muitos outros.

Magalhães lavra que é um tremendo erro conceber que os Estados Unidos tiveram em toda a história constitucional deles apenas a carta supracitada: o texto original permanece em vigor, com o acréscimo de 27 emendas.

Após a Guerra da Independência, e com a vitória dos Estados Unidos (os Norte-Americanos tiveram que lutar muito para se tornarem independentes), eles decidiram ser governados não por um rei, mas sim, por um presidente, e assim foi criando pela primeira vez na história esse cargo. Magalhães ainda pondera que, mesmo sem alteração do texto constitucional Norte-Americano, houve a passagem do Liberalismo ao Estado Social.

Bollorini Pereira ensina que sempre houve a preocupação no Sistema Iaque com a limitação do governo (das funções do poder) - a característica mais destoante do direito constitucional em todos os tempos, e que desde o nascedouro, eles sempre tiveram uma grande preocupação com o resguardo dos direitos fundamentais.

Um dos fatores mais destoantes do mesmo é o controle de constitucionalidade, nas palavras de CUNHA JÚNIOR (2016, p. 111):

O controle difuso de constitucionalidade, como já tivemos a oportunidade de sublinhar, teve origem no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1803, a partir da incontestável

argumentação esgrimida pelo Justice John Marshall a respeito da supremacia da Constituição em face das leis em geral e da necessidade de garantir o texto constitucional por meio de um controle atribuído aos órgãos do Poder Judiciário (judicial review of legislation).
[...] À vista desse modelo, o controle da constitucionalidade dos atos ou omissões do poder público é realizado no curso de uma demanda judicial concreta, e como incidente dela, por qualquer juiz ou tribunal. Daí afirmar-se que o controle difuso é um controle incidental. É uma combinação necessária.

O julgamento acima fez com que a Suprema Corte dos Estados Unidos se tornasse uma das mais importantes do mundo apesar de que, antes, na Corte Estadual de Nova Jérsei, foi julgado o primeiro caso de controle difuso de constitucionalidade: Holmes x Walton, no ano de 1780, conforme colaciona Continentino.

Apesar do brilhante texto e das grandes instituições, a Constituição Norte-Americana carece de maior efetividade, no que diz respeito, principalmente à igualdade material, pois o racismo explícito no país ainda é muito forte.

BOLLORINI PEREIRA, Guilherme (2002, p. 175) apõe:

O que mais impressiona, repita-se, ao se estudar a evolução constitucional americana - diante das transformações por que passou a sociedade americana nos últimos duzentos anos, de uma sociedade agrária e isolada a maior potência industrial e militar do mundo - é a manutenção, com poucas alterações, do mesmo texto constitucional da época em que predominavam, justamente, o isolacionismo, até mesmo entre os estados federados, e a atividade agrícola como principal fonte de riqueza daquela sociedade.

Bollorini Pereira ainda traz a lume que um dos principais fatores que permitiu à Constituição dos Estados Unidos da América estar adaptada aos dias de hoje é a característica sintética do documento, tratando apenas de normas materialmente constitucionais, “sem a necessidade de haver rompimento com a ordem jurídica anterior.”

3 O SISTEMA EUROPEU

O marco deste sistema ocorre com a criação do tribunal constitucional austríaco em 1920, idealização do genial Hans Kelsen, ao elaborar o projeto da Carta Austríaca. Ao contrário do Norte-Americano, o Sistema Europeu se fundamenta no controle concentrado de

constitucionalidade, onde um tribunal constitucional julga o caso. É adotado em Portugal, Espanha, Alemanha e Itália, dentre outros.

Sobre o modelo de jurisdição constitucional idealizado por Kelsen doutrina LAGI (2021, p. 263):

O mecanismo de jurisdição constitucional formulado por Kelsen está longe de ser sic et simpliciter o produto de especulação científica abstrata. De muitas maneiras, esse mecanismo foi a resposta a estímulos específicos e questões históricas e políticas específicas, dentre as quais uma das mais convincentes considerou a forma institucional que a nova Áustria assumiria: Seria melhor transformar o país em um Estado unitário e centralizado ou em uma república federal? Seria melhor optar por uma federação ou uma confederação? Uma pergunta nada retórica ou "acadêmica" em uma Áustria recém-saída do primeiro conflito mundial: a queda do Império levou imediatamente a um "confronto/choque" entre as novas instituições centrais, a saber, a Assembleia Nacional e os Laender. O assunto da "disputa" era o futuro desenho institucional do país. O primeiro ato emitido pela Assembleia Nacional Constitucional Provisória (criada em 1918), sancionou a transição de uma monarquia para uma república democrática, fundada na primazia do poder legislativo, princípio ardentemente apoiado pelos Social-Democratas que, no período de dois anos de 1918-1919 representaram uma das principais forças políticas da Áustria (Stenographische Protokolle, 1918-1919: 32-33)

Lagi ainda arremata que Kelsen atribuiu à jurisdição constitucional o objetivo de resguardar a “separação dos poderes” e que esse mesmo modelo de justiça ia efetivar os direitos das minorias.

FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo (2004, p. 93-94) fala com muita propriedade sobre a criação do Tribunal Constitucional na Constituição Austríaca de 1920:

Assim, apenas os tribunais poderiam verificar a constitucionalidade das leis. Mas todo e qualquer tribunal? Não, segundo a concepção kelseniana. Se qualquer tribunal pudesse verificar a regularidade de normas gerais em um caso concreto, isso resolveria o problema para aquele caso, mas sua atuação “apenas” pontual não conferiria unidade ao sistema, podendo causar insegurança jurídica; esta foi a maior crítica Kelsen ([19--?], p. 83) ao sistema difuso americano, in verbis, “la ausencia de una decisión uniforme en torno de la cuestión sobre cuándo una ley es inconstitucional (...) es un gran peligro para la autoridad de la Constitución”. Se o controle difuso não é a melhor opção, propõe então o mestre de Viena um controle “concentrado”. Mas, para isso, era necessária uma redefinição da organização judiciária, já que a cúpula do Judiciário austríaco (como de resto em toda Europa Continental) não possuía força suficiente para possibilitar o respeito às sentenças. De fato, a Obster Gerichtshof não possuía

autoridade para que suas decisões sobre a constitucionalidade das leis se impusessem aos demais tribunais ordinários (e administrativos) inferiores, nem mesmo aquela Corte Suprema estaria obrigada a decidir da mesma forma em caso análogo posterior.

A criação de um Tribunal Constitucional era, pois, de suma importância para Kelsen, principalmente no que diz respeito à Constituição Austríaca (cujo projeto lhe pertencia). Senão vejamos. A Constituição de 1920 previu, nos artigos 137 a 148, a criação do primeiro Tribunal Constitucional, o Verfassungsgewichtshof, a quem foi dada a competência primordial de anular leis que considerasse inconstitucionais. As decisões desse Tribunal anulavam a lei inconstitucional, valendo (em princípio) para o futuro. Caso o Verfassungsgewichtshof considerasse que a lei é inconstitucional, a decisão valeria contra todos, e a lei seria anulada, cassada (aufhebt), ou seja, perderia a eficácia a partir da decisão. Isso quer dizer que, até a sentença começar a ter eficácia, a lei seria válida e os atos celebrados com base nela permaneceriam inalterados; em contrapartida, a decisão, quando começasse a produzir efeitos, atingiria a todos os órgãos do Estado e aos cidadãos em geral

Exceções a este sistema são a Inglaterra, pois lá a constituição é destituída de supremacia sobre as demais leis e a França, onde um Conselho Constitucional de natureza político-administrativo julga os casos.

Franco Bahia ainda deixa bem claro que dos acirrados debates entre Hans Kelsen e Carl Schmitt, o primeiro dá grande enfoque à função jurisdicional, enquanto que o segundo, à política (executivo e legislativo) e que Schmitt atribuía ao executivo a alcunha de “Guardião da Constituição”.

4 O CONCEBER DA DISCIPLINA PROCESSO CONSTITUCIONAL NA SEARA MUNDIAL

Acerca do surgimento da disciplina a nível universal, há uma divergência acerca de quem teria formulado os conceitos basilares. Para alguns seria o autor Theco, Hans Kelsen, denominado por alguns de o mágico do Direito, face a grande produção científica, totalizando quatrocentos artigos e livros, alguns destes ainda considerados verdadeiras bíblias do Direito, como, a título de exemplo, a obra Teoria Pura do Direito. Alguns dos ensinamentos de Kelsen tornaram-se verdades quase absolutas no Direito Constitucional, como a famosa pirâmide Kelseniana, onde ele coloca a Constituição no ápice desta, sobrepondo-se às demais normas. Quando Kelsen escreveu o livro Jurisdição Constitucional, para muitos estaria aí, implicitamente,

a primeira formulação acerca do Processo Constitucional (MacGregor, 2008). Outra corrente, expressa pelo próprio Mac-Gregor (2008), Belaunde (2007) e Eto Cruz (2017), reputa que o grande conceptor do termo foi o professor e processualista espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, pois este fez a denominação específica Processo Constitucional, sendo esta última a prevalente.

Zamora era opositor à Ditadura Franquista (Espanha, 1939-1976), e após a ascensão do General Franco ao poder, depois do processualista ter a casa invadida, e em parte saqueada por militares que compunham o exército leal ao caudilho, o pesquisador decidiu deixar a Espanha, tendo emigrado para a Argentina, segundo colacionam Dimoulis e Lunardi (2013) e Mac Gregor (2008), e no país retro, Alcalá-Zamora esboçou os primeiros traços acerca da disciplina, mais precisamente, no ano de 1944, com o nome específico Processo Constitucional, consoante verberam Dimoulis e Lunardi (2013),

Após certo tempo de pesquisas, e ministrando aulas em solo Argentino, Alcalá-Zamora emigra para o México, e lá aprofunda os estudos acerca do Processo Constitucional, encontrando neste último país um grande discípulo e sistematizador da matéria: o professor mexicano Héctor Fix-Zamudio (Dimoulis e Lunardi, *op. cit.*), e Mac-Gregor, *op. cit.*

Em terras mexicanas o Processo Constitucional ganhou notório aprofundamento, similar ao processualismo científico, oriundo do Direito Processual Alemão e Italiano, através das investigações do professor Héctor Fix-Zamudio, bem como por outros juristas, realizadas na Universidade Autônoma do México - UNAM, onde ele as efetivou por mais de 50 (cinquenta anos). Não bastasse o México ter legado à humanidade a constitucionalização dos Direitos Sociais, insculpidos pela primeira vez em uma Constituição - Carta Mexicana de 1917 - o elevado cientificismo do Processo Constitucional, bem como de outros ramos do direito, também se deve ao grande número de juristas espanhóis exilados na Terra do Povo Asteca, consoante colaciona Mac-Gregor (*op. cit.*).

Héctor Fix-Zamudio passa a conceber o Processo Constitucional como sendo um ramo autônomo do direito, o que se afigura como uma grande conquista para a devida independência da disciplina, em relação ao Direito Constitucional e ao Processual Civil.

A matéria encontra um terreno muito fértil em solo Latino-Americano, tendo ganhado um grande desenvolvimento em países como Bolívia, Colômbia, Bolívia, Peru, Argentina e Brasil, dentre outros.

O Peru, no ano de 2004 elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional (Lei 28.237/2004), um dos mais conhecidos do continente, tendo na pessoa de Domingo Garcia Belaunde – lotado na Universidade Católica do Peru - um dos principais expoentes, a nível mundial.

Saraiva (2016) ainda adverte que Bolívia e Costa Rica (Lei 7.135/1989) também já dispõem dos respectivos Códigos de Processo Constitucional, e esta é uma tendência que tende a se disseminar cada vez mais pela América-Latina e outros países.

Discorrendo sobre a efetividade das normas constitucionais, Dirley da Cunha Júnior¹ foi por demais brilhante, ao afirmar que em países desenvolvidos constitucionalmente, como a Alemanha, à guisa de exemplo, não é necessário judicializar direitos fundamentais, como, por exemplo, a saúde, pois lá existe uma tradição em respeitar os preceitos constitucionais, e estes são devidamente cumpridos, sem a necessidade de se propor o respectivo processo judicial, realidade bem diversa dos países Latino-Americanos, o que é mais fundamento para a existência do processo constitucional.

5 O PROCESSO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil, antes de se usar a denominação específica, Processo Constitucional, houve o editar de várias obras pertinentes, com outras denominações, como, a título de exemplo, O Processo Legislativo, cuja autoria é de Nelson de Souza Saldanha., lançada pela Editora Saraiva, Cidade de São Paulo - SP, no ano de 1968, dentre outras.

Neste país, o grande estruturador da matéria foi o professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” - Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho.

O Brasil, ao contrário de muitos outros países, como Peru, Costa Rica e Bolívia, ainda não elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional, segundo colaciona Bonavides (2016), e o anteprojeto foi encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A disciplina brasileira ressenete-se de um compêndio de leis específicas, a título de

¹ Informação verbal. Painel da manhã: Estado Social, Acesso à Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise. Dia 14 de abril. XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional. Dias 12, 13 e 14 de abril de 2018. Natal – RN.

exemplo, os direitos processuais civil, penal e trabalhista pátrios, e as fontes da mesma no país encontram-se fulcrados na Constituição Federal, legislação esparsa, julgados dos juízes e tribunais, e as maiores contribuições estão no campo doutrinário, porém, havendo ainda muita controvérsia acerca dos institutos, necessitando de um maior aprofundamento.

Não bastasse a acurada e profunda dissecação doutrinária da mesma nos países acima citados, juristas naturais e radicados na América-Latina aglutinaram fama mundial.

6 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A sociedade é dinâmica. E o direito tem que acompanhar esse movimento, e talvez até mais que outros ramos da árvore jurídica, o Direito Constitucional. Sobre outra corrente deste último ramo do saber verberam BARBOSA E TAVARES (2017, p. 1126-1127):

Outra tentativa de respostas para a compreensão da participação, da igualdade e da diferença num contexto de complexidade social vem sendo construída a partir do final da década de noventa, em alguns Estados Latino Americanos, impulsionados por demandas sociais e políticas propuseram a instauração de constituintes mais preocupadas com a participação popular na feitura e aprovação dos textos que contemplassem e valorizassem a diversidade nacional. A proposta de um Novo Constitucionalismo Latino Americano que visa a romper com a pretensão de universalidade epistêmica consagrada pela modernidade. O constitucionalismo em suas matrizes originárias europeias, tem como compromisso fundamental a reprodução de uma lógica colonialista e subalternizam-te. O “novo constitucionalismo” nasce a partir das experiências constitucionais de países da América Latina que passam a rever as pautas do constitucionalismo europeu tradicionalmente sedimentado na região, apresentando novos olhares sobre os direitos fundamentais e sobre a organização do Estado.

Essa tentativa de resposta foi possível graças à conjuntura política e social da América Latina nas últimas décadas, quando os movimentos sociais e os partidos políticos de esquerda passaram a disputar o poder. Essas lideranças políticas assumiram as pautas de segmentos sociais historicamente excluídos que não mais acreditavam no modelo de democracia representativa liberal e reivindicavam maior participação popular com o resgate da legitimidade perdida. Os movimentos sociais passaram a se articular em reação à políticas neoliberais impostas pelo consenso de Washington que indicava a necessidade de os Estados promoverem abertura econômica e comercial, adequarem-se à economia de mercado globalizado e promoverem controle fiscal macroeconômico. O que impunha aos Estados o dever de cortar gastos com serviços públicos, promover privatizações e reformas trabalhistas. A implantação de políticas neoliberais num contexto de países marcados por fortes

contradições sociais provocou a reação de movimentos sociais de esquerda que tinham pautas exatamente o contrário do consenso de Washington, pois pregavam uma atuação estatal ampla, com a forte participação dos Estados na prestação de serviços públicos e regulação da atividade privada.

Acerca de uma das características dessa nova vertente Latino-Americana pontificam BRAGATTO E CASTILHO (2014, p. 12)

Este novo constitucionalismo ostenta características descolonizadoras, com o reconhecimento da cosmovisão indígena e com um novo projeto societário, que busca incluir sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e os camponeses. Nesse sentido, Santamaría (2011, p. 75-77) considera o que denominou Neoconstitucionalismo Andino ou Transformador, como uma mudança importante em relação ao modelo constitucional de base europeia até então adotado na América Latina. Segundo o autor, a necessidade de se adotarem novos modelos decorre da inadequação do constitucionalismo europeu para lidar com problemas próprios da América Latina e com os quais a Europa não conviveu, a saber: a existência do período colonial, de um estado de segregação e exclusão de populações originárias e majoritárias (que tem relação direta com a pobreza generalizada) e a não implementação das conquistas dos movimentos emancipatórios europeus em nossa região.

Barbosa e Tavares reiteram os grandes extermínios que os índios sofreram na América Latina.

Necessário é repisar, à guisa de esclarecimento, a destruição do lugar onde hoje fica a Cidade do México, que era povoada pelos Maias, e do povo Inca, principalmente, no atual território do Peru, pelos espanhóis, principalmente, na busca desenfreada pelo ouro.

No Brasil, quando se viaja à atual São Miguel das Missões (onde ficava a principal sede dos Sete Povos das Missões) no Rio Grande do Sul e assiste-se ao espetáculo o “Brado de Sepé” – Chefe dos Índios Guaranis – à época do Massacre, na cidade de Manaus – Amazonas, onde a presença do índio ainda é muito forte nos costumes locais (muitos exércitos estrangeiros vêm treinar na Floresta Amazônica, orientados pelos índios, pois estes são “os maiores conhecedores da floresta”) e no Seridó do Rio Grande do Norte, onde aconteceu outro grande massacre dos “selvagens” pelos portugueses e bandeirantes, episódio que passou à história do Brasil por “Guerra dos Bárbaros”, é que concebe-se o quão infinito é o legado, as tradições e os conhecimentos desses povos ainda estão ainda fortemente arraigados na sociedade brasileira.

O que se espera é que Novo Constitucionalismo Latino-Americano se concretize efetivamente, e que as classes indígenas, aparentemente dotadas de menor conhecimento teórico, não sejam novamente subjugadas.

Outro grupo que merece a atenção do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é descrito por BALDI (2014, p. 26)

Ainda que com matizes distintos e durações diferenciadas, os processos de escravidão marcaram o período colonial da América; o Brasil foi, por sua vez, o país em que a duração do processo foi mais longa e a sua abolição mais tardia. No geral, a independência da metrópole significou a abolição do trabalho escravo e a ascensão de uma elite “criolla”. Nesse ponto, também o Brasil é atípico: além de o herdeiro da Coroa proclamar a independência, tratou-se do único caso em que a colônia foi sede do Império (com a fuga da família real, em 1808); uma forma peculiar de colonialismo. Fugas, agrupamentos, revoltas e distintas lutas negras – mas também indígenas – marcam, portanto, toda a América Latina. E isto se refletiu, de alguma forma, no direito constitucional.

A escravidão está intimamente atrelada ao Brasil. Foi o lugar que mais traficamos escravos da África (Angola, Moçambique...) superando até mesmo os Estados Unidos, e também o último a abolir a escravatura, segundo Gomes, o que foi feito mais para atender os interesses Britânicos, que os da nação.

O Direito Ambiental tem grande força no Novo Constitucionalismo Latino-Americano conforme preleciona RODRIGUES (2014, p. 149):

Segundo as teses ambientais³ do novo constitucionalismo, sejam Gaya, Pachamama ou deep ecology, a natureza precisa ser tratada como sujeito de direito, independentemente da visão do homem sobre a natureza. A necessidade de cooperação do homem com a natureza tem se mostrado essencial como regra de sobrevivência. As ações antrópicas têm influenciado prejudicialmente no meio ambiente de forma relevante. Para Acosta,⁴ a inviabilidade do estilo dominante de vida capitalista, sem a observância do esgotamento dos recursos naturais em nome de um “desenvolvimento”, conduz a discussão do “bem viver”.

O meio ambiente assume uma grande tônica após a década de 90 do século passado. Neste sentido, a Constituição Brasileira de 1988, considerada por muitos a mais democrática existente no planeta, foi muito moderna também ao tratar da matéria no Artigo 225².

Uma nova visão no Novo Constitucionalismo Latino-Americano é destacada por HENZ (2014, p. 172):

O paradigma do *sumak kawsay* confere novos contornos para a relação homem-natureza e representa um rompimento com o ideário antropocêntrico-individualista de matriz kantiana. Dessa forma, o fundamento axiológico do ordenamento jurídico deixa de ser o princípio da dignidade humana. Nesse ponto, releva acrescentar que Kant atribui ao homem o status de fim em si mesmo, mas às demais criaturas da natureza a condição de meros instrumentos, de coisas, não dotadas de valor intrínseco. Com efeito, a cosmovisão andina em que se baseia o conceito de pleno viver almeja mais que a qualidade de vida dos seres humanos, objetivando o bem-estar de todos os seres, já que o homem não é o dono e possuidor da natureza, mas parte de um todo único e indivisível

O *Sumak Kawsay*, norteador deste novo segmento Latino-Americano, traz uma esperança de dias melhores para todos, pois traça diretrizes de vida de natureza espiritual harmoniosa, entre os seres humanos, todas as demais formas de vida e a terra.

VALENÇA (2014, p. 101) narra os seguintes sobre os efeitos no Novo Constitucionalismo Latino-Americano na Bolívia:

O que se pode afirmar, sem dúvidas, é que a pujança democrática boliviana dessas duas últimas décadas recupera o sentido de democracia trabalhado por Wood (2003, p. 7), como “o desafio ao governo de classe”. E traz ao povo boliviano a possibilidade histórica de reencontrar-se com a sua história.

Espera-se que a nova corrente doutrinária traga segurança jurídica e estabilidade política à Bolívia, pois este último país tem sido sacudido por muitas tormentas e intempéries jurídicas e políticas.

Muito séria é a advertência trazida a lume por MAGALHÃES (2014, p. 116):

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

Existe um grande risco na análise das Constituições da Bolívia e do Equador: analisá-las sob o enfoque da teoria da Constituição moderna europeia. Acredito que utilizar as lentes da teoria da constituição europeia moderna inviabilizará enxergar e logo compreender o potencial revolucionário de ruptura radical com a modernidade presentes nestas constituições. Serão apenas mais duas constituições interessantes e diferentes dentro de um paradigma que não mudou na sua essência. Não é este o potencial destas duas Constituições. Elas exigem a construção de uma outra teoria da Constituição, de uma outra teoria do Direito, de uma outra teoria do Estado. Elas exigem uma teoria não moderna, não hegemônica, e logo não europeia.

Ensina genialmente Montoro que um dos maiores erros de um país é “copiar” institutos de outros não adaptados à realidade do mesmo, sem a devida adequação. Pode haver sim uma compatibilidade entre as Constituições da Bolívia e Equador, com a da Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, pois estas oferecem elementos norteadores do Constitucionalismo Universal, a serem aplicados através do Direito Comparado.

Da relação entre o Direito Constitucional Brasileiro com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano ensina com particular preciosidade FERNANDES (2014, p. 54)

O que, no entanto, parece-me de fato colocar é que a Constituição brasileira está fora desse novo constitucionalismo justamente pela falta de mecanismos de democracia direta que respondam à autonomia e à identidade cultural desses povos; nesse sentido, para tomar a expressão de Baldi no estudo antes citados, ele ainda não é completamente descolonizador – o que é uma condição imprescindível para que seja realmente novo, tendo em vista que o passado do continente é a colonização, e realmente latino-americano. É necessário que se pesquise mais o constitucionalismo velho latino-americano sob o prisma dos estudos pós-coloniais que, na América Latina, destacam a continuidade entre a situação colonial e os processos de construção nacional.

A Constituição Brasileira de 1988 não é tão assimétrica em relação ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano pois ela predispõe sobre os índios³, o meio ambiente – artigo já elencado, tendo sido muitíssimo econômica no que pertine à população negra, não havendo em relação a estes um tópico expresso.

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Para Bragatto e Castilho uma das grandes vantagens do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é romper com as soluções “importadas” dos Estados Unidos e Europa.

Para muitos juristas o Artigo 5^o, caput, da Constituição Brasileira de 1988 dá grande guarida aos direitos dos afrodescendentes e a todas as outras pessoas.

Conclui-se que a nova doutrina também dá grande resguardo aos direitos das minorias, estas, ainda gigantescas, no continente da América Latina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas Constitucionais Norte-Americano e Europeu são muito famosos e influenciaram vários outros, inclusive, o brasileiro.

O Norte-Americano nos legou o presidencialismo, o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a criação do Supremo Tribunal Federal...

Já do Europeu herdamos o Federalismo (Alemanha), as medidas provisórias (Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha)...

Na América Latina surgiu e ganha cada vez mais incremento a disciplina Processual Constitucional que tem, dentre vários outros objetos, incrementar os postulados constitucionais.

Se por um lado ela concretiza o texto constitucional, demonstra também que temos que recorrer com frequência ao judiciário para o reconhecimento dos direitos, muito diferentemente de outros países que os reconhecem administrativamente, citando Cunha Júnior a Alemanha a título de exemplo.

Também apareceu há pouco tempo na América Latina o Novo Constitucionalismo Latino Americano, tendo por base costumes e preceitos dos povos indígenas, dos afrodescendentes e outras minorias, o respeito ao meio ambiente, procurando refutar, em parte, o excesso de influências do colonizador europeu, observando assim, fidedignamente, os preciosos ensinamentos de Montoro.

Porém, deve ser observada a cogência do Direito Comparado e a consequente força do Direito Constitucional Universal (Di Ruffia, 1975).

A liberdade, oriunda dos Sistemas Constitucionais Inglês e Norte-Americano, a igualdade,

⁴ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

legada pelo Sistema Francês, a título de exemplo, inspiram praticamente todos os textos constitucionais.

Assim, não se pode falar numa desconsideração de outros sistemas constitucionais.

Podemos então falar num Sistema Constitucional Latino-Americano?

O processo constitucional já é uma realidade a nível mundial. Vários países o adotam.

Através dos vários institutos, das ações e recursos que chancela, o mesmo efetiva os preceitos dos textos constitucionais, prestando uma grande contribuição neste sentido.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano se fulcra no resguardo dos direitos dos índios – os primeiros habitantes desta terra – dos negros e na observância das regras do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outras questões.

Conceituando o que seja um sistema constitucional diz TAVARES *apud* ZAHNAN (2013, p. 204):

O conjunto de normas presentes em um diploma constitucional é, quando entendido como sistema, forçosamente harmônico. Se normas entram em conflito, cumpre ao intérprete recorrer ao sistema para harmonizar seus conteúdos.

Considera-se que o conjunto de normas constitucionais formam um sistema, que no caso é, necessariamente, harmônico, ordenado, coeso, por força da supremacia constitucional, que impede o intérprete de admitir qualquer contradição interna. (TAVARES, 2013, p. 204).

A partir da premissa exposta no parágrafo acima pode-se depreender que um sistema constitucional é dotado de ordenação, harmonia e coesão.

Zahnán ainda traz outros elementos a caracterizar um sistema constitucional: princípios, regras, valores superiores e preceitos fundamentais.

Vemos no processo constitucional um vastíssimo amálgama de princípios e regras típicos.

Já no Novo Constitucionalismo Latino-Americano há os valores superiores e os preceitos fundamentais de respeito que reconhece a cosmovisão indígena, e que tende a incluir pessoas que sempre foram marginalizados das regras do jogo político, sendo que esta característica é a que mais destoa nesta corrente, tendo caráter amplamente inovador, e de muita originalidade.

Diante de todas as premissas acima, concebe-se a existência de um Sistema Constitucional Latino-Americano, com características bem específicas.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____, **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito e Praxis*, 2017

BELAUNDE, Domingo Garcia. Dos cuestiones disputadas sobre el Derecho procesal constitucional. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. México, Porrúa, núm. 7, enero-junio de 2007, pp. 139-147, em pp. 140-142. Este trabajo fue presentado como ponencia em el Congreso sobre Reforma de La Constitución y jurisdicción constitucional, em la Universidad Católica San Pablo, Arequipa, Perú, 26-28 de octubre de 2006.

BOLLORINI PEREIRA, Guilherme. A experiência constitucional Norte-Americana. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 17, 2022. Acesso em 05/04/2022.

BONAVIDES, Paulo. Código Brasileiro de Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado** – ISSN 2446-5658 – Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016. Disponível em: <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>. Acesso em 10/06/2021>

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

BRASIL. Anteprojeto Brasileiro de Código de Processo Constitucional. Encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – cadastrado com o Número 49.0000.2015.009467-9. Brasília: Setembro, 2015.

_____, Constituição de 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 27. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONTINENTINO, Marcelo Kasseb. **História do *judicial review*. O mito de Marbury**. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 115-132. Disponível em: [www2.senado.leg.br › bdsf › handle](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle). Acesso em 18/06/2020

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIMOULIS E LUNARDI. **Processo Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Introducción ao Derecho Constitucional Comparado**. México: Fondo de Cultura Económico, 1975

ETO CRUZ, Gerardo. Una polémica latino americana em torno a Kelsen y la paternidad del Derecho Procesal Constitucional. **Organizador: Domingo García Belaunde. Cadernos de Rectorado**. Nº 28. Lima: Universidad Inca Garcilaso de La Vega, 2017.

FERNANDES, Pádua. Direitos indígenas, provincianismo constitucional e o novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Derecho Procesal. In: SOBERANES, José Luis. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Compiladores. **El Derecho em México**. México, D.F – México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo. Controle concentrado de constitucionalidade. O “Guardião da Constituição” no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004. Acesso em 05/04/2023

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. 1. ed, - Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

_____, **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de Dom João ao Brasil**, volume 2. 1. ed, - Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

_____, **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**, volume 3. 1. ed, - Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022

HENZ, Bruno Gabriel. A contribuição do paradigma do Sumak Kawsay para repensar a relação do ser humano com a natureza. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo**

latino-americano [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

LAGI, Sara. Hans Kelsen e a Corte Constitucional Austríaca (1918-1929). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 258-277, jan./abr. 2021. Acesso em 05/04/2023

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

LUNARDI, Soraya. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Niceto Alcalá-Zamora y El Derecho Procesal Constitucional. **Publicado en derecho, Arequipa, Perú, Universidad Nacional de San Agustín, Facultad de Derecho**, año 10, núm. 10, 2008, pp. 13-17. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3384/9.pdf>. Acesso em: 13/06/2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

_____, O constitucionalismo norte-americano e sua contribuição para a compreensão contemporânea da Constituição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5769>. Acesso em: 1 abr. 2023.

MONTORO, André Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Código de Processo Constitucional: é necessária a codificação do Direito Processual Constitucional brasileiro?** Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/codigo-de-processo>. Acesso em: 30.nov.2017.

PERU. Código Procesal Constitucional. Ley N° 28.237, de 31 de maio de 2004.

RODRIGUES, Isabel Nader. Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do Sumak Kawsay. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Acesso em 05/04/2023

SARAIVA, Paulo Lopo. Paulo Bonavides: o codificador do Direito Processual Constitucional Brasileiro. In: **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do**

professor Paulo Bonavides/ organização Emanuel Andrade Linhares, Hugo de Brito Machado Segundo, Alcimor Rocha Neto... et al; 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]** / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. Acesso em 05/04/2023

ZAHARAN, Jorge. Sistema Constitucional. **jusbrasil.com.br** Disponível em: <<https://jorgezahrán.jusbrasil.com.br/artigos/188967796/sistema-constitucional>> Acesso em: 08/04/2023